**RECURSO ESPECIAL Nº 1.795.946 - SP (2019/0032527-7)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO MOURA RIBEIRO** |
| RECORRENTE | : | SUL AMÉRICA SEGURO SAÚDE S/A |
| ADVOGADO | : | JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS E OUTRO(S) - SP273843 |
| RECORRIDO | : | JACOB FAJNZYLBER |
| ADVOGADOS | : | FERNANDA CONSTANT PIRES ROCHA E SILVA E OUTRO(S) - SP154178<br>ISABEL DE ALMEIDA PRADO STORY - SP154611 |

**EMENTA**

CIVIL. RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO NA VIGÊNCIA DO NCPC.** CONTRATO DE PLANO DE SAÚDE. REAJUSTE DA MENSALIDADE POR MUDANÇA DE FAIXA ETÁRIA. FALTA DE COMPROVAÇÃO DE ELEVAÇÃO DO RISCO E INCREMENTO DA SINISTRALIDADE. ABUSIVIDADE. CONCLUSÃO ALCANÇADA PELO TRIBUNAL *A QUO*. REFORMA DO JULGADO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NºS 5 E 7 DO STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

**DECISÃO**

JACOB FAJNZYLBER (JACOB) ajuizou ação em desfavor de SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE (SUL AMÉRICA), cujos pedidos foram julgados procedentes em parte para, ao confirmar a tutela antecipada anteriormente deferida, declarar nula a cláusula contratual que reajusta abusivamente o valor da mensalidade segundo a idade do segurado, permitidas as majorações previstas pela Agência Nacional de Saúde (ANS) em percentuais legais, devendo o reajuste da última faixa etária ser no percentual de 92,31% (e-STJ, fls. 214/221).

Irresignada, SUL AMÉRICA interpôs apelação, que foi desprovida pelo Tribunal de origem em acórdão assim ementado:

> *SEGURO SAÚDE. Reajuste da mensalidade do segurado no percentual de 106%, em razão da mudança de faixa etária. Impossibilidade. Majoração desacompanhada de qualquer cálculo atuarial de sorte a justificá-la. Inteligência do artigo 15 §3º da Lei nº. 9.656/1998, e do artigo 15 do Estatuto do Idoso. Recurso negado.* (e-STJ, fl. 297).

Os embargos de declaração opostos por SUL AMÉRICA não foram conhecidos por força de sua intempestividade (e-STJ, fls. 346/347).

Os novos aclaratórios manejados por SUL AMÉRICA também não foram conhecidos diante de sua intempestividade (e-STJ, fls. 367/368).

Inconformada, SUL AMÉRICA interpôs recurso especial com fundamento nas alíneas *a* e *c* do permissivo constitucional, apontando a violação dos arts. 932, V, *b*, e 1.040, II, do NCPC, por reputar que o acórdão recorrido não teria respeitado as normas fixadas em aresto repetitivo oriundo deste Tribunal Superior aos fundamentos de que o aumento da mensalidade da recorrida foi regular, sendo válida a cláusula que prevê o seu reajuste, tendo o *decisum* impugnado aplicado erroneamente a regra contida nos arts. 1º, 2º e 3º da Resolução 63/2003, editada pela Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS), que admite o incremento das prestações em razão da idade dividido em dez faixas etárias, devidamente respeitadas, bem como autoriza a livre estipulação do percentual de reajuste, atendendo-se às condições regulamentares, bem como deve ser observado o teor do contrato fixado entre as partes, que possui força normativa, sendo vedadas apenas as cláusulas que promovam desequilíbrio decorrente de abusividade no exercício de algum direito. Também indicou dissídio jurisprudencial, tendo por paradigma precedente desta Corte Superior.

Em juízo de admissibilidade, a Presidência da Seção de Direito Privado do Tribunal estadual admitiu o referido apelo nobre (e-STJ, fls. 401/403).

É o relatório.

DECIDO.

O inconformismo não merece prosperar.

De plano, vale pontuar que o presente recurso especial foi interposto contra decisão publicada na vigência do NCPC, razão pela qual devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, nos termos do Enunciado Administrativo nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

Na espécie, o Tribunal de origem manteve a sentença que julgou procedentes em parte os pedidos formulados por JACOB, nos seguintes termos:

> *Cuida-se de ação ordinária na qual pleiteia o autor revisão dos reajustes implementados pela seguradora-ré.*
> *Com efeito, a aplicação dos reajustes lastreia-se em parâmetros distintos: o reajuste anual fixado para julho de 2016, no percentual de 19,46%, bem como o reajuste em "faixa etária", percentual de 106%.*
> *De início, registra-se a aplicação da Lei nº. 9.656/1998 ao caso,*

*cujo artigo 15 dispõe:*

> *Art. 15. A variação das contraprestações pecuniárias estabelecidas nos contratos de produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 1º desta Lei, em razão da idade do consumidor, somente poderá ocorrer caso estejam previstas no contrato inicial as faixas etárias e os percentuais de reajustes incidentes em cada uma delas, conforme normas expedidas pela ANS, ressalvado o disposto no art. 35-E.*
>
> *Parágrafo único. É vedada a variação a que alude o caput para consumidores com mais de sessenta anos de idade, que participarem dos produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 1º, ou sucessores, há mais de dez anos.*

*Todavia, com a promulgação da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), a discriminação do valor em razão da idade do idoso restou vedada, conforme determina o seu artigo 15, §3º, in verbis:*

> *Art. 15. É assegurada a atenção integral à saúde do idoso, por intermédio do Sistema Único de Saúde SUS, garantindo-lhe o acesso universal e igualitário, em conjunto articulado e contínuo das ações e serviços, para a prevenção, promoção, proteção e recuperação da saúde, incluindo a atenção especial às doenças que afetam preferencialmente os idosos.*
>
> *(...)*
>
> *§ 3o É vedada a discriminação do idoso nos planos de saúde pela cobrança de valores diferenciados em razão da idade.*

*Desse cenário, extrai-se que o brutal reajuste realizado pela Ré, no percentual de 106%, somente se revestiria de legalidade se acompanhado dos respectivos cálculos atuarias, que justificassem de forma clara e objetiva o porquê do aumento.*

*E, como desse ônus a Ré não desincumbiu, é o caso de manter a limitação do ajuste ao percentual de 59,05%, consignando-se que não houve Recurso do Autor.* (e-STJ, fls. 298/300).

Assim, o Tribunal de origem decidiu o tema relativo à legalidade do reajuste das mensalidades do plano de saúde a partir do exame das circunstâncias de fato pertinentes ao caso, em particular a falta de comprovação da elevação do risco e do aumento da sinistralidade que pudessem justificar o patamar do incremento no valor da mensalidade, esbarrando o acolhimento da pretensão recursal nos óbices das Súmulas nºs 5 e 7, ambas desta Corte, que dispõe, respectivamente, que: *a simples interpretação de clausula contratual não enseja recurso especial* e *a pretensão de simples reexame de*

*prova não enseja recurso especial.*

Nesse sentido, vejam-se os seguintes precedentes:

> *AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. PLANO DE SAÚDE. GEAP. REAJUSTE. ABUSIVIDADE. REEXAME DE PROVAS. INVIABILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.*
> ***1. A reforma do julgado demandaria o reexame do contexto fático-probatório, procedimento vedado na estreita via do recurso especial, a teor da Súmula nº 7/STJ.***
> *2. Agravo interno não provido.*
> (AgInt no AREsp 1058738/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, julgado em 13/6/2017, DJe 22/6/2017 - sem destaque no original)
>
> *PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE COLETIVO. REAJUSTE POR AUMENTO DE SINISTRALIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. REAVALIAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL. SÚMULA N. 5 DO STJ. REEXAME DE CONTEÚDO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.*
> ***1. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem interpretação de cláusula contratual e revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmulas n. 5 e 7 do STJ).***
> *2. Omissis.*
> *3. Agravo regimental a que se nega provimento.*
> (AgRg no AREsp nº 565.351/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Quarta Turma, DJe 13/8/2015 - sem destaques no original)
>
> *PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. REVISÃO DO CONTRATO. PLANO DE SAÚDE COLETIVO. REAJUSTE UNILATERAIS. REFORMA. NECESSIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA .SÚMULA 7/STJ.*
> *1. Omissis.*
> ***2. A análise das razões recursais e a reforma do aresto hostilizado, com a desconstituição de suas premissas, impõem reexame de todo âmbito da relação contratual estabelecida e incontornável incursão no conjunto fático-probatório dos autos, o que esbarra nas Súmulas n. 5 e 7 do STJ.***
> *3.. Agravo regimental não provido.*
> (AgRg no AREsp nº 516.340/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, DJe 5/5/2015 - sem destaque no original)

Ademais, quanto à correção do valor do plano de saúde com base na mudança de faixa etária, esta Corte consolidou entendimento, no julgamento do REsp nº 1.280.211/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, Segunda Seção, DJe 4/9/2014, submetido ao rito do art. 543-C do CPC/73, de que é possível tal reajuste sob estas condições **(a)** a atualização estar prevista no contrato; **(b)** o índice de aumento não ser desarrazoado nem aleatório para não onerar excessivamente o consumidor; e, **(c)** ser observada a cláusula geral da boa-fé objetiva.

Na espécie, o Tribunal de origem reconheceu a nulidade do reajuste à luz da legislação correlata.

Como se não bastasse, para alterar os fundamentos adotados na origem e afastar a conclusão quanto à redefinição da proporcionalidade do reajuste aplicado no caso concreto, seria imprescindível a reavaliação das cláusulas contratuais e o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é inviável no âmbito do recurso especial, a teor das Súmulas nº 5 e 7, ambas do STJ.

Nesse sentido, confiram-se os seguintes precedentes:

> *PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. REAJUSTE PELA FAIXA ETÁRIA. ABUSIVIDADE. SÚMULA N. 83 DO STJ. REEXAME DO CONTRATO E DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.*
> *1. "O reajuste de mensalidade de plano de saúde em razão da mudança de faixa é admitido, desde que esteja previsto no contrato, não sejam aplicados percentuais desarrazoados, com a finalidade de impossibilitar a permanência da filiação do idoso, e seja observado o princípio da boa-fé objetiva" (EDcl no AREsp 194.601/RJ, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 26/08/2014, DJe 09/09/2014).*
> ***2. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento dos fatos e das provas dos autos nem a revisão de cláusulas contratuais, a teor do que dispõem as Súmulas n. 5 e 7 do STJ.***
> *[…]*
> *5. Agravo regimental a que se nega provimento.*
> (AgRg no AREsp 530.722/RS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Quarta Turma, DJe 29/6/2015 - sem destaque no original)
>
> *EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO MODIFICATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. PLANO DE SAÚDE. MUDANÇA DE FAIXA ETÁRIA. PREVISÃO NO CONTRATO. ÍNDICE QUE NÃO REVELA DESARRAZOADO. POSSIBILIDADE.*

> *[…]*
> ***2. O reajuste de mensalidade de plano de saúde em razão da mudança de faixa é admitido, desde que esteja previsto no contrato, não sejam aplicados percentuais desarrazoados, com a finalidade de impossibilitar a permanência da filiação do idoso, e seja observado o princípio da boa-fé objetiva.***
> ***3. Hipótese em que a instância ordinária, avaliando as circunstâncias de fato e as cláusulas contratuais, entendeu não ser excessivo e nem desarrazoado o reajuste. Incidência das Súmulas 5 e 7.***
> *4. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento.*
> (EDcl no AREsp 194.601/RJ, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, DJe 9/9/2014 - sem destaque no original)

Nessas condições, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso especial.

Deixo de majorar o valor dos honorários advocatícios tendo em conta que já fixados em patamar máximo autorizado pela legislação.

Advirta-se que eventual recurso interposto contra esta decisão estará sujeito às normas do NCPC, inclusive no que tange ao cabimento de multa (arts. 1.021, § 4º e 1.026, § 2º).

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 20 de fevereiro de 2019.

Ministro MOURA RIBEIRO

Relator